*Processo TC nº **09.129/20***

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos,

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (Prestação de Contas Anual - PCA) do **Sr. Adriano Jerônimo Wolff**, Prefeito do município de **São Sebastião do Umbuzeiro-PB**, relativa ao exercício de 2019, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório Prévio (fls. 1488/1499) e o da PCA de fls. 2624/2688, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 425/2018, de 20/12/2018, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em **R$ 23.777.871,00**, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de **R$ 9.511.148,40**, equivalentes a **40,00%** da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA). Desses valores, a receita arrecadada somou **R$ 14.822.387,59** e a despesa realizada **R$ 14.767.562,13**. Foram abertos créditos adicionais, no total de **R$ 2.513.890,00**, sendo de créditos suplementares, cuja fonte de recursos foi a anulação de dotações;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R$ 3.284.743,96**, correspondendo a **29,25%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **65,42%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R$ 1.785.034,37**, correspondendo a **17,03%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R$ 49.429,07**, correspondendo a **0,33%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003.
- A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em **R$ 2.385.425,28**, correspondendo a **16,26%** da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 99,48% e 0,52%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta uma redução de 23,13%;
- Os gastos com pessoal do Município atingiram **R$ 6.299.984,06,** correspondendo a **42,95%** da RCL, atendendo ao limite máximo de 60% da RCL, previsto no art. 19, inc. III, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Caso forem adicionadas as obrigações patronais, esses gastos atingem o percentual de **51,08%** da RCL, atendendo ao referido limite. Já os gastos com pessoal do Poder Executivo representaram **39,89%** da Receita Corrente Líquida, atendendo, ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF e Parecer PN TC 12/2007.
- De forma sintética, o comportamento da movimentação de pessoal do Poder Executivo (Adm. Direta e Adm. Indireta), durante o ano de 2019, foi o seguinte:

Tipo de Cargo	Jan	Abr	Ago	Dez	Variação Jan/Dez (%)
Comissionado	62	86	89	94	51,61
Contratação por Excepcional Interesse Público	30	65	65	67	123,33
Efetivo	123	122	121	123	0,00
TOTAL	**215**	**273**	**275**	**284**	32,09

- O repasse para o Poder Legislativo, em relação ao que dispõe o art. 29-A, §2º, inciso I da Constituição Federal, correspondeu a 7,00% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o exigido neste dispositivo. Em relação ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal, foi verificado que o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 75,34 % do valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise.

Entretanto, o valor repassado está limitado ao estabelecido no inciso I do mesmo artigo;

- Em relação ao exercício em análise, consta o registro de denúncia (Processo TC 13.362/19), formulada pela Empresa BRP Serviços de Engenharia Eirelli – EPP, a qual noticia irregularidade no processamento da licitação, **Tomada de Preços nº 05/2019**, para serviço de limpeza urbana e poda de árvore no município. Após regular andamento nesta Corte foi proferido julgamento através do **ACÓRDÃO AC1 – TC nº 0849/2020**, o qual aplicou multa pessoal no valor de **R$ 1.000,00** ao gestor e ao presidente da comissão de licitação e ainda **recomendou** a não repetição das falhas em futuros procedimentos.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou irregularidades (fls. 2624/2688), o que ocasionou a intimação do Gestor do município, **Sr. Adriano Jerônimo Wolff**, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta às fls. 2693/2908 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu, em sua última análise, o Relatório de Análise de Defesa de fls. 2918/2937 dos autos, entendendo remanescerem as seguintes falhas:

- **Baixa arrecadação de impostos (ISS/IPTU/ITBI); Baixo desempenho da Administração Tributária Municipal;**

A Auditoria apurou (fls. 2628/2629) baixa arrecadação de receitas próprias, especificamente o ISS, IPTU e ITBI, em relação a uma evolução histórica no período de 2017 a 2019, conforme quadro demonstrativo às fls. 2628. Apontou também que a administração tributária municipal, quando comparada com outros municípios do Estado, teve baixo desempenho. Na análise de defesa (fls. 2629), menciona que a defesa equivocou-se quando diz que houve arrecadação do imposto sobre a propriedade urbana (IPTU), quando na realidade a arrecadação de R$ 3.900,00 foi referente ao Imposto Territorial Rural – ITR. Entende que a arrecadação zerada demonstra desídia na gestão fiscal, tendo características de renúncia de receita, especialmente quando não se comprova a adoção de medidas para regularização da falha.

O defendente explica (fls. 1623/1625) que deve se levar em conta a natureza dos fatos geradores de cada tributo. Há divergência de informação, pois houve arrecadação de IPTU, embora não sendo um valor considerável. O fato de ter sido baixa a arrecadação de IPTU, isto não significa que houve omissão de cobrança. O ITBI depende da quantidade de negócios imobiliários realizados. A alta arrecadação do ISS em anos anteriores se deve ao fato da realização de grandes obras de engenharia, o que não ocorreu em 2019. Ademais, a Auditoria tomou por parâmetro apenas o quadro comparativo entre os exercícios financeiros anteriores, de forma isolada, sem considerar os demais fatores econômicos que influenciaram diretamente nesta arrecadação.

- **Baixa realização de investimentos;**

Segundo a Unidade Técnica de Instrução (fls. 2629/2630), a execução de despesas de capital com investimento foi de 4,81% do valor previsto na lei orçamentária, representando um baixo rendimento (fls. 1494). A gestão faz uma alta previsão na LOA das despesas com investimento, porém a sua realização fica aquém do programado. O apontamento inicial tem o intuito de alertar a gestão municipal para um melhor planejamento e execução dos gastos orçamentários, para tanto deverá realizar previsões mais próximas da realidade.

Para o responsável (fls. 11627), ainda que não se tenha registrado considerável despesa com investimento, não houve qualquer ilegalidade cometida na execução dos recursos públicos, os quais foram destinados a atender as despesas com os serviços públicos essenciais prestados à população, o que demanda grande parte das receitas correntes. Os investimentos realizados no município estão dentro do possível administrativo, situação que deve ser considerada regular.

- **Não encaminhamento do PPA ao Tribunal;**

Para os técnicos deste Tribunal (fls. 2626), não houve o encaminhamento de PPA, descumprindo o art. 3º, § 1º da RN TC nº 07/2004 alterada pela RN TC nº 05/2006.

*Processo TC nº **09.129/20***

Na defesa, o Gestor explica (fls. 2693) que o Plano Plurianual tem a sua vigência para 4 (quatro) anos (2018-2021), inclusive tendo o atual PPA aprovado vigente até o final do exercício de 2021, portanto, estando a atual administração desobrigada do encaminhamento da referida peça de Planejamento do exercício de 2019.

- **Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R$ 1.243.001,14;**

Conforme o relatório técnico (fls. 2630), o Balanço Patrimonial Consolidado apresenta déficit financeiro (passivo financeiro-ativo financeiro), no valor de **R$ 1.243.001,44**.

O defendente alega (fls. 2693) que o município se encontra em contínuo estado de calamidade, o que torna inaplicáveis as metas e resultados fiscais. Menciona apresentar o Balancete Patrimonial referente ao mês de setembro do exercício de 2020 do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, onde se comprova uma situação de superávit financeiro naquele exercício, tendo sido apurado em 30/09/2020. O déficit, portanto, restou superado.

- **Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R$ 944.275,16, correspondente a 6,39% da despesa orçamentária total do exercício;**

Para a Auditoria (fls. 2922/2925), remanesceram como despesas não licitadas, aquelas, cujo processo licitatório não foi identificado no Sistema TRAMITA por ausência do número do protocolo, ou não abarca todo o período em que ocorreram as despesas apontadas, ora pelo empenho ter sido realizado antes da licitação, ora pelo empenho ter sido realizado após o suposto termo final do contrato, sem qualquer indicação de aditivo contratual. As despesas que remanesceram após a análise de defesa, no total de **R$ 944.275,16**, referem-se à aquisição de gás de cozinha, gêneros alimentícios, bombas hidráulicas, material de limpeza, medicamentos, refeições, shows artísticos, peças automotivas, aquisição de móveis, locação de palco para shows etc, conforme explicações às fls. 2923/2924.

O Gestor alega (fls. 2695/2696) que realizou vários dos procedimentos licitatórios questionados pela Auditoria e que os mesmos foram enviados a este Tribunal, conforme **Documentos TC 11519/19, 69036/19, 69481/19, 66406/18, 70611/19, 17343/18, 38312/19, 41692/19, 15547/19, 15547/20, 15547/21, 61758/19, 17343/18, 49953/19, 71390/18** e **44685/19**. Também houve dispensas licitatórias. Apenas **R$ 261.629,13** ficou como não licitado, o que representa **2,33%** da despesa total empenhada deixou de ser licitada, motivo pelo qual deve ser reconsiderada a presente eiva, para permitir a emissão de parecer favorável à aprovação das contas.

- **Descumprimento da Resolução RN TC 04/2017 do TCE/PB;**

Para a Unidade Técnica de Instrução (fls. 2634/2635), a administração da Prefeitura de São Sebastião do Umbuzeiro não atualiza, no painel próprio deste TCE/PB (GeoPB), as obras realizadas e em realização no município. A ausência de informações sobre o andamento das obras no painel deste TCE permite concluir que a gestão não faz um acompanhamento de suas obras, fato que enseja embaraço à fiscalização, dificulta o controle social e demonstra descumprimento ao estabelecido na RN TCE/PB nº 04/2017, cabendo aplicação de multa.

A defesa aduz (fls. 2696) que houve uma falha na gestão das informações, que prejudicou a atualização junto ao sistema GEO/OBRAS. No entanto, a administração já determinou a formação de uma força tarefa do setor de engenharia para regularizar tais informações.

- **Acumulação ilegal de cargos públicos;**

Os técnicos deste Tribunal apontaram (fls. 2639), com base em consulta feita ao painel de acumulações de vínculos públicos deste TCE/PB, ao final do exercício em análise (2019), que a Prefeitura de São Sebastião do Umbuzeiro possui servidores acumulando ilegalmente 03 (três) cargos públicos. Após a análise de defesa, remanesceu apenas a situação do **Sr. Márcio Antônio Galdino Xavier** (fls. 2926).

O interessado argumenta (fls. 2697) que o servidor que foi identificado com o registro de acúmulo ilegal de cargos já foi devidamente notificado para prestar esclarecimentos sobre tal fato. Quando da

conclusão do procedimento administrativo, a administração encaminhará ao Tribunal de Contas da Paraíba.

- **Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R$ 85.867,39;**

A equipe técnica, por ocasião da análise de defesa (fls. 2928/2933), acatou a exclusão das seguintes verbas remuneratórias da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais: terço de férias e licença prêmio, por possuírem caráter indenizatório. As demais verbas possuem caráter remuneratório salarial, razão pela qual devem compor a base de cálculo e subsistir a incidência da contribuição patronal. Desta forma, permaneceu o valor estimado como não recolhido ao Regime Geral de Previdência Social, no total de **R$ 85.867,39**. Vale informar, de acordo com o relatório de análise de defesa (fls. 2933), que foi recolhido ao RGPS, referente ao exercício de 2019, o montante de **R$ 1.092.114,44**, correspondente a **89,80%** do valor total estimado (**R$ 1.216.107,28**) para o período.

O defendente argumenta (fls. 2697/2699) que o cálculo efetuado pela Auditoria foi superestimado, uma vez que não foram deduzidas da base de cálculo algumas vantagens ali citadas, de forma que fica claro o cumprimento por parte do Município a regularidade no pagamento das obrigações Patronais do exercício de 2019. O Município pagou a título de Contribuição Previdenciária (Patronal), valor acima do devido (**R$ 1.036.160,98**),

- **Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, no valor de R$ 18.630,77, sugerindo-se imputação do débito ao gestor;**

Para a equipe técnica (fls. 2644), apurou-se que a Prefeitura de São Sebastião do Umbuzeiro pagou no exercício 2019 multa pelo atraso no recolhimento previdenciário, no montante de **R$ 18.630,77**, passível de **imputação de débito** ao gestor no citado valor, em virtude da ocorrência de prejuízo ao erário. Não há nos autos qualquer documento comprobatório do estado de calamidade pública levantada pelo defendente.

O responsável argumenta (fls. 2699) que estando o Município em Estado de Calamidade Pública, devem receber prioridades as despesas necessárias a minorar as necessidades da população, em especial a mais carente.

- **Sugeriu, ainda, as seguintes recomendações:** a) Preencher corretamente todas as informações quando da alimentação do Sistema Sagres, sob pena de responsabilização do gestor por embaraçar e dificultar a atividade fiscalizatória; b) Quando da apresentação das futuras prestações de contas, o atual gestor, Sr. Adriano Jerônimo Wolff, atente-se para que não mais aconteça a incorreção observada na elaboração dos demonstrativos contábeis.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público especial junto a este Tribunal, através da **Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu, em 11/03/2021, o **Parecer nº 328/21** (fls. 2940/2950), apresentando, em síntese, as seguintes considerações:

Quanto à "***baixa arrecadação de impostos (ISS, IPTU e ITBI)***" e ao "***baixo desempenho da Administração Tributária Municipal***", embora o gestor tenha certa razão na argumentação da queda de arrecadação do Imposto sobre Serviços no ano em análise, não se justifica um município deixar de oportunizar a entrada de receitas para seus cofres, fato que caminha na contramão do dever legal de adoção de providências para uma efetiva programação e arrecadação da receita pública. Assim, concluiu pela emissão de **recomendação** à administração municipal de São Sebastião de Umbuzeiro, no sentido de atentar para a necessidade de contínuo aperfeiçoamento da arrecadação tributária municipal.

Em referência à "***baixa realização de investimentos***", a execução de despesas de capital é de grande importância para o desenvolvimento econômico do município. Assim, é oportuno **recomendar** à atual gestão melhorar a execução orçamentária do Município de São Sebastião de Umbuzeiro, equilibrando os dispêndios e evitando uma execução deficiente em determinado aspecto, como visto no

exercício em questão, em que se verificou execução de despesa de capital muito aquém do legalmente fixado.

No tocante ao "***não encaminhamento do Plano Plurianual (PPA) ao Tribunal***", a omissão revela descumprimento do artigo 3º, § 1º da Resolução Normativa RN TC nº 07/2004, alterada pela RN TC nº 05/2006. Cabível, pois, **recomendações** à administração municipal de São Sebastião de Umbuzeiro, no sentido de não mais incorrer na omissão em causa, evitando embaraços ao exercício do controle externo por parte desta Corte e conferindo a devida observância aos princípios da transparência e às normas consubstanciadas em Resoluções deste Pretório.

No que tange à "***ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no montante de R$ 1.243.001,14***", percebe-se que o equilíbrio entre a receita e a despesa, pressuposto básico de uma gestão fiscal responsável, não foi observado, assim como não foi instituída, pela gestão municipal, qualquer medida no sentido de limitar empenho, nos termos do dispositivo supracitado. Assim, a irregularidade em comento deve ensejar a **aplicação de multa**, bem como **recomendação** expressa no sentido de maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a fim de que não se repita nos próximos exercícios.

Quanto à "***não realização de processos licitatórios nos casos previstos na Lei de Licitações, no total de R$ 944.275,16"***, a sua não realização ou sua efetivação de modo incorreto representam uma séria ameaça aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, bem como flagrante desrespeito à Lei nº 8666/93 e à Constituição Federal. Desse modo, as máculas concorrem para a **irregularidade das presentes contas**, sem prejuízo da **aplicação de multa**, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte, e **recomendação** no sentido de conferir observância estrita à Lei nº 8666/93.

Pertinente ao "***descumprimento de Resolução deste Tribunal***", o Município de São Sebastião de Umbuzeiro não atualizou, no Painel próprio desta Corte de Contas (GeoPB) as obras realizadas, **descumprindo**, desse modo, o consignado no art. 4º, da RN TC nº 04/2017.

Referente à "***acumulação ilegal de cargos públicos***", a omissão do dever funcional de instauração de procedimentos administrativos enseja **aplicação de multa**, bem como **recomendação** para que a gestão municipal, caso ainda não tenha feito, providencie a regularização imediata dessa situação de acúmulo de cargo, notificando o interessado para que opte por dois cargos, na hipótese de haver compatibilidade de horários, já que acumuláveis (privativos de profissional da saúde, com profissão regulamentada) ou, se for o caso, adotar o procedimento sumário, observando as regras aplicáveis à matéria.

Em relação ao "***não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R$ 85.867,39***", bem como ao ***"pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, no valor de R$ 18.630,77"***, *a* ausência de repasse da contribuição patronal incidente sobre as remunerações dos servidores, além de prejudicar o direito futuro do contribuinte, notadamente o direito à aposentadoria, consiste em ato **atentatório à expressa determinação legal**. O recolhimento em atraso da contribuição previdenciária é prejudicial ao erário e às gestões futuras, pois acarreta a incidência de multa e juros, aumentando assim o endividamento do Município. A mácula em comento enseja ainda **multa à autoridade responsável**, bem assim **comunicação à Receita Federal**, para fins de tomada das providências de estilo, à vista de suas competências.

Ante o exposto, opinou o Representante do *Parquet* pela:

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Adriano Jerônimo Wolff, Prefeito Constitucional do Município de São Sebastião de Umbuzeiro, relativas ao exercício de 2019;
2. IRREGULARIDADE das contas de gestão do mencionado gestor, referente ao citado exercício, sobremodo em face do elevado valor de despesas realizadas sem licitação;
3. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);

4. APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte à sobredita

autoridade, Sr. Adriano Jerônimo Wolff, em virtude do cometimento de infração a normas legais e constitucionais, conforme mencionado no presente Parecer;

5. RECOMENDAÇÃO à Administração do vertente Município no sentido de:
   5.1. Guardar estrita observância à Lei 8.666/93;
   5.2. Providenciar a regularização imediata dos acúmulos de cargos/funções públicas, notificando o interessado para que opte por dois dos cargos, caso haja compatibilidade de horário, já que acumuláveis, e, se for o caso, adotar o procedimento sumário, observando as regras aplicáveis à matéria;
   5.3. Conferir fiel cumprimento às Resoluções normativas emanadas por esta Corte de Contas;
   5.4. Adotar providências no sentido de aperfeiçoar a arrecadação tributária municipal;
   5.5. Ter maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, especialmente a fim de ao menos minimizar o déficit financeiro constatado;
   5.6. Cumprir com as obrigações previdenciárias (art. 195 da CF), de modo que o seu recolhimento seja realizado de forma integral e tempestiva.
6. COMUNICAÇÃO à Receita Federal acerca da omissão constatada no presente feito concernente ao não recolhimento de contribuição previdenciária, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.

A despeito das despesas que remanesceram como não licitadas, no total de **R$ 944.275,16**, correspondente a **6,39%** da despesa orçamentária total do exercício, referentes à aquisição de gás de cozinha, gêneros alimentícios, bombas hidráulicas, material de limpeza, medicamentos, refeições, shows artísticos, peças automotivas, locação de palco para shows etc, verifica-se que esta foi a única irregularidade que preponderou nestes autos, não sendo o suficiente para macular as presentes contas, sem prejuízo de **aplicação de multa**, contrariamente ao que entendeu o *Parquet*. Vale destacar que o referido montante foi calculado a partir das falhas detectadas pela Unidade Técnica em sua análise de fls. 2922/2925, tais como realização de despesas por período superior ao da vigência contratual sem a comprovação da realização de aditivo, despesas realizadas antes da homologação do certame, ausência do instrumento contratual, fracionamento de despesas, ausência do número do protocolo da licitação enviada a este Tribunal, dentre outras.

Houve a intimação dos interessados para a presente sessão.

É o relatório!

*Processo TC nº **09.129/20***

VOTO

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte e, **em dissonância** com o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, observando-se o atendimento aos índices constitucionais obrigatórios em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (**29,25%**), FUNDEB (**65,42%**), saúde (**17,03%**), atendimento aos limites para as despesas com pessoal do Poder Executivo (**39,89%**) e do Município (**42,95%**), recolhimentos previdenciários efetuados ao RGPS (**89,80%**), bem como a ausência de dano causado ao erário durante o exercício em análise, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- ***Emitam*** **Parecer** ***FAVORÁVEL*** à aprovação das contas do **Sr. Adriano Jerônimo Wolff**, Prefeito do Município de **São Sebastião do Umbuzeiro/PB**, relativas ao exercício de **2019**, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- ***Julguem REGULARES COM RESSALVAS*** os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. Adriano Jerônimo Wolff**, Prefeito do município de **São Sebastião do Umbuzeiro/PB**, relativas ao exercício financeiro de **2019**;
- ***Declarem*** **Atendimento** ***PARCIAL*** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do referido gestor;
- ***Apliquem-lhe MULTA pessoal,*** no valor de **R$ 1.000,00** (hum mil reais), equivalente a **18,37 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- ***Comuniquem à Receita Federal do Brasil****,* acerca da questão previdenciária tratada nestes autos, a fim de que adote as providências que entender cabíveis, diante de sua competência;
- ***Recomendem*** à Administração Municipal de **São Sebastião do Umbuzeiro/PB** no sentido de não repetir as falhas observadas nestes autos, conferindo estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, bem como aquelas emanadas por esta Corte de Contas.

É o Voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator

Processo TC nº ***09.129/20***

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**
Município: **São Sebastião do Umbuzeiro-PB**
Prefeita Responsável: **Adriano Jerônimo Wolff**
Patrono/Procurador: **Advogado José Leonardo de Souza Lima Júnior (OAB/PB 16.682)**

MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO-PB – Prestação Anual de Contas – Exercício 2019. Parecer Favorável. Regularidade com Ressalvas dos Atos de Gestão. Atendimento Parcial à LRF. Aplicação de Multa. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC 094 /2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 09.129/20**, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **São Sebastião do Umbuzeiro-PB, Sr. Adriano Jerônimo Wolff**, relativas ao exercício financeiro de **2019**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, ***JULGAR REGULARES COM RESSALVAS*** os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. Adriano Jerônimo Wolff**, Prefeito do município de **São Sebastião do Umbuzeiro-PB**, referentes ao exercício financeiro de 2019;

2) ***Declarar*** **Atendimento** ***PARCIAL*** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do referido gestor;

3) ***Aplicar-lhe MULTA pessoal,*** no valor de **R$ 1.000,00** (hum mil reais), equivalente a **18,37 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;

4) ***Comunicar à Receita Federal do Brasil****,* acerca da questão previdenciária tratada nestes autos, a fim de que adote as providências que entender cabíveis, diante de sua competência;

5) ***Recomendar*** à Administração Municipal de **São Sebastião do Umbuzeiro/PB** no sentido de não repetir as falhas observadas nestes autos, conferindo estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, bem como aquelas emanadas por esta Corte de Contas.

Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do MPjTCE/PB
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC- Plenário Ministro João Agripino Filho
João Pessoa, 07 de abril de 2021.

Assinado 8 de Abril de 2021 às 15:54

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 8 de Abril de 2021 às 12:24

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 14 de Abril de 2021 às 09:32

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL